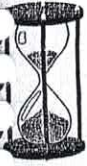


LEI Nº 004/2003

*REGIME JURÍDICO ÚNICO
DOS SERVIDORES PÚBLICO
MUNICIPAL DE RIACHINHO,
ESTADO DO TOCANTINS.*



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO

Sem Tempo a Perder

CNPJ 25.063.926/0001-57

Adm. 2.001 / 2.004

LEI N° 004/2003

DE 23 DE MAIO DE 2003

Certifico dou fé que em data de 23/05/03, afixei o presente Edital no local de costume desta urbe. Por ser expressão da verdade firmo a presente.

Secretário Municipal de Administração

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Riachinho, Estado do Tocantins, suas Autarquias e Fundações e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHINHO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento às determinações do artigo 39 da Constituição Federal, FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e seu sanciona a seguinte lei.

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui, nos termos da Constituição Federal e emenda Constitucional nº 19/98 como também, da Constituição Estadual, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos deste município, suas Autarquias e Fundações.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, **servidor** é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - **Cargo público** é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Art. 4º - Os Cargos Públicos podem ser de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º - **Cargo Público de provimento efetivo**, é o que integra a carreira cujo provimento ocorre exclusivamente mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, identificadores das funções de caráter técnico ou de apoio.

§ 2º - **Cargo Público de provimento em comissão**, são aqueles declarados em lei de livre nomeação e exoneração por ato do chefe do executivo do município, envolvendo atribuições de chefia, direção ou assessoramento.





Art. 5º- Classe é o conjunto de cargos da mesma natureza funcional, do mesmo grau de responsabilidade e de conhecimento e de igual padrão de vencimentos.

Art. 6º- Carreira, é o conjunto de classe, com denominação própria, escalonadas segundo o grau de complexidade, de responsabilidade e de conhecimento exigíveis para o desempenho das atividades.

Art.7º- Quadro, é o conjunto de cargos de carreira e comissionados, integrantes da estrutura dos Órgãos do Município, de suas autarquias e fundações.

Art. 8º- Função Pública, é a relação subordinativa e vinculante que se estabelece entre servidores públicos e o município, e que visa operacionalizar os resultados relativos aos interesses e demandas da sociedade local.

Parágrafo único- As funções públicas, segundo a sua natureza podem ser:

- a) de chefia, direção;
- b) Técnicas, são referentes às ações de caráter instrumental, necessárias à habilitação do processo decisório.
- c) De apoio, destinam-se à instrumentalização funções do sistema de serviços do município.

Art. 9º- É proibida a prestação de serviços gratuitos.

Art. 10º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 11º - É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

Parágrafo único - A chefia imediata ou mediata responderá civil e administrativamente, pela omissão ou contribuição para a consecução do *caput* deste artigo.



TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

municipal: **Art. 12º** - São requisitos básicos para ingresso no serviço público

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de dezoito anos;

III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico realizado por profissional do Município;

V - ter boa conduta, comprovada por certidão negativa de antecedentes criminais dos últimos 05 (cinco) anos;

VI - ter atendido as condições especiais, prescritas em lei, para o cargo.

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, os quais deverão estar estabelecidos em lei.

Art.13º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Chefe do Poder Executivo, ou a quem estes outorgarem tal atribuição e serão providos por:

I - nomeação;

II - recondução;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - reintegração;

VI - aproveitamento.



SEÇÃO II

Do concurso público

Art.14º - Além das normas gerais, cada concurso terá sua regulamentação especial, que deverá ser expedida pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 15º -§ 2º-Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para o provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas são reservadas até 20 % (vinte por cento) do total das vagas oferecidas no concurso.

Art. 16º - Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados de acordo com a natureza de cada cargo.

Parágrafo único - O candidato deverá comprovar que, na data de abertura das inscrições, atingiu a idade mínima e não ultrapassou a idade máxima fixada para o recrutamento.

Art. 17º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, a contar da publicação do resultado final, devidamente homologado pelo Prefeito Municipal, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período

§1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será divulgado e publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado para o cargo, em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO III

Da nomeação

Art. 18º - A nomeação será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido, sendo de livre nomeação e exoneração;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 19º - A nomeação em caráter efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação dos candidatos no concurso público e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de cargos e carreira na Administração Pública municipal e seus regulamentos.



SEÇÃO IV

Da posse e do exercício

SUBSEÇÃO I

Da posse

Art. 20º - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo.

§ 2º - A posse ocorrerá no prazo de até 20(vinte) dias contados da data de publicação do Edital que noticia a nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 3º - Até o ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

SUBSEÇÃO II

DO EXERCÍCIO

Art. 21º - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º - Sob pena de exoneração, ou insubsistência do ato de nomeação, será de quinze dias o prazo para o início do exercício no cargo público, contados da data da posse.

§ 2º - Quando designado para função de confiança, o servidor efetivo ou estabilizado deverá ter o início do seu exercício coincidindo com a data de publicação do ato de sua designação, salvo quando estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que o exercício recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

§ 3º - O exercício deve ser informado ao Departamento de Recursos Humanos, pelo chefe do setor para qual o servidor for designado, no prazo de 05 dias.

§ 4º - À autoridade máxima do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor competirá dar-lhe o exercício.



Art. 22º - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 23º - A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Art. 24º - O início, a interrupção e o reinício do exercício são registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Somente estará apto para tomar posse o servidor que tiver apresentado ao Departamento de Recursos Humanos todos os elementos necessários ao seu assentamento individual, inclusive atestado de capacitação física e mental emitido por médico do Município ou por este indicado.

SEÇÃO V

Da estabilidade

Art. 25º - Adquire a estabilidade, após 36 meses de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público.

Parágrafo único - A avaliação de desempenho durante o período de estágio probatório, em conformidade com o disposto no artigo 28 e seguintes, é condição essencial para a aquisição da estabilidade.

Art. 26º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo disciplinar ou reprovação em procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, sempre assegurada a ampla defesa.

SEÇÃO VI

Do Estágio Probatório

Art. 27º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objeto de avaliação especial, por comissão instituída para esta finalidade, observados os seguintes quesitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - iniciativa;



V - eficiência;

VI - produtividade;

VII - responsabilidade;

VIII - relacionamento interpessoal.

Art. 28º - O Poder Executivo designará uma Comissão composta por 03(três) membros e igual número de suplentes, para acompanhamento e avaliação do Estágio Probatório dos servidores nomeados para cargos de provimento efetivo.

§ 1º - O servidor que, atendidos os critérios da avaliação especial de desempenho, nos termos em que dispuser o regulamento, não obtiver média igual ou superior a cinquenta por cento na avaliação anual, será considerado reprovado e exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 2º - Iniciado o processo de exoneração, será dado vistas da documentação ao servidor, para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua intimação.

Art. 29º - Após o prazo de defesa estabelecido no artigo anterior, será designada uma Comissão para apresentar relatório conclusivo, podendo, para esse fim, determinar diligências e ouvir as pessoas indicadas.

Art. 30º - Nos casos de cometimento de falta disciplinar, o servidor estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas legais.

Art. 31º- Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas(os):

I- licenças:

a)- para tratamento da própria saúde ou em razão de grave doença em pessoa da família, devidamente comprovada através de documentação.

b)- para licença maternidade;

c)- em razão de adoção ou paternidade conforme determina a legislação pertinente a cada caso.

d) para incorporação às Forças Armadas para o serviço militar obrigatório ou, ainda, quando convocado pelas Forças Armadas;



II- Afastamentos para:

a) exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Municipal;

b) desempenho de mandato eletivo em qualquer das esferas da Federação;

c)- atender convocação da Justiça Eleitoral, durante período eletivo;

d)- servir ao Tribunal do Júri;

e)-participar de programa de treinamento regularmente instituído.

III- Férias

Art. 32º - O Poder Executivo poderá, através de Lei Específica, regulamentar atos complementares à execução da avaliação do estágio probatório.

SEÇÃO VIII

Da recondução

Art. 33º- RECONDUÇÃO é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

a) - constatada a inabilitação em ou ineficiência durante estágio probatório em outro cargo de provimento efetivo ;

b) - reintegração do ocupante anterior do cargo; ou

c) - exoneração do cargo em comissão.

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 28 e somente poderá ocorrer no prazo de três anos a contar do exercício em outro cargo.

§ 3º - Para fins da recondução de que trata a alínea "c" do parágrafo primeiro, fica garantida a vaga anteriormente ocupada pelo servidor.





SEÇÃO IX

Da readaptação

Art. 34º- READPTAÇÃO é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º- Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º- A readaptação será feita em cargos de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência da vaga.

Art. 35º- Não se dará readaptação se o motivo que a ensejar puder ser superado com a troca de equipamentos, materiais ou do local de exercício do servidor, hipótese em que a administração pública adotará as medidas que o caso requer.

SEÇÃO X

Da reversão

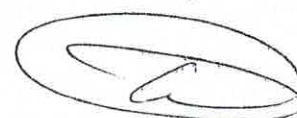
Art. 36º - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, se verificado pelo órgão concessor do benefício, mediante inspeção médica, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

§ 2º- Encontrando-se provido o cargo o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 37º - Será tornada sem efeito a reversão do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 38º - Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.





SEÇÃO XI

Da reintegração

Art. 39º - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º - Encontrando-se provido o cargo, aquele que houver ocupado o cargo será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito à indenização ou ainda posto em disponibilidade remunerada proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 40 e 41.

SEÇÃO XII

Da disponibilidade e do aproveitamento

Art. 40º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, e não sendo possível o imediato aproveitamento do servidor estável, este será colocado em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, cuja exigência de requisitos e atribuições sejam compatíveis com a sua formação profissional.

Parágrafo único - No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público.

Art. 41º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica oficial.

SEÇÃO XIII

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 42º - A vacância do cargo decorrerá de

I - exoneração;

II - demissão;



III - readaptação;

IV - recondução;

V - aposentadoria;

VI - falecimento.

VII- posse em outro cargo inacumulável;

Art. 43º - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido do servidor;

II - de ofício pela administração pública, quando:

a) se tratar de cargo em comissão;

b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, nos termos desta Lei e de seu regulamento;

c) quando não satisfeitas as condições de permanência no cargo por insuficiência de desempenho, nos termos da legislação e de regulamento;

d) quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

e) quando ocorrer acumulação proibida de cargos públicos.

Art. 44º - A vacância de função de confiança ou cargo em comissão, dar-se-á por dispensa, a pedido do próprio servidor ou de ofício, ou por destituição.

§ 1º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança será, automaticamente, dispensado da função para a qual foi designado, ao afastar-se de suas funções para:

I - treinamento superior a 03 (três) meses;

II - licença para tratar de interesses particulares;

III - cessão para outro órgão, com ou sem ônus para a Prefeitura;

IV - outros afastamentos que gerem suspensão do termo de posse.



TÍTULO III
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS
CAPÍTULO I
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 45º – Os servidores investidos em cargos de provimento em comissão de direção ou chefia, ou ainda de função de confiança terão substitutos previamente designados pelo chefe do executivo.

§ 1º- O substituto assumirá, automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do substituído.

§ 2º- O substituto fará jus à gratificação atribuída ao substituído, nos casos de afastamento ou impedimentos superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

CAPÍTULO II
DA REMOÇÃO

Art. 46º – Remoção é a realocação do servidor de um para outro órgão, ou de uma parte para outra dentro do mesmo órgão.

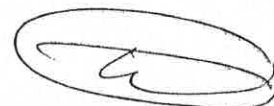
§1º Dar-se-á a remoção nos seguintes casos:

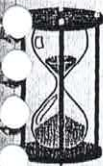
- a) De ofício, por conveniência da Administração Pública;
- b) Por motivos de saúde do servidor devidamente demonstrados e justificados perante a Junta Média Oficial.

§ 2º -Poderá haver remoção por permuta, a critério da Administração Pública, mediante pedido escrito de ambos os interessados.

CAPÍTULO III
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 47º- REDISTRIBUIÇÃO é o deslocamento de cargo de provimento efetivo ou em comissão, ocupado ou vago, no âmbito dos quadros gerais de pessoal, para órgão do mesmo poder.





§1º- A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§2º- Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor efetivo estável ou estabilizado que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento em outro cargo.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 49º - O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo.

Art. 50º - Funções Confiança são aquelas de estrita confiança da Prefeitura, instituídas por lei, para exercício transitório em nível de chefia, assessoramento ou direção, dos quais seus ocupantes poderão ser exonerados a qualquer tempo pela autoridade competente, implicando a perda automática do subsídio da função correspondente.

Art. 51º - A designação para o exercício da função confiança, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 52º - O servidor entrará no exercício da função de confiança a partir da data indicada no ato de investidura.

Art. 53º - O provimento de função de confiança poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto a disposição do Município, sem prejuízo de seus vencimentos.

TÍTULO IV

DO REGIME DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 54º - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

Art. 55º - É fixada em, no máximo, 15 (quinze) minutos a tolerância de atraso no início de cada expediente da jornada diária de trabalho.



§ 1º - Quando for ultrapassado o limite diário, fixado acima, por motivo justificado, fica a critério da chefia imediata permitir que o servidor inicie sua jornada de trabalho.

§ 2º - Quando o servidor chegar atrasado para o início do expediente, sem motivo comprovado e, uma vez constatado pela chefia que o atraso ultrapassa o limite referido no *caput* deste artigo, ela poderá não permitir que o servidor inicie suas atividades, devendo considerar falta ao serviço neste turno.

Art. 56º - O Prefeito e os Secretários Municipais, atendendo à natureza de determinados serviços ou em circunstâncias especiais, poderão autorizar horário de trabalho diferente do normal para um dado órgão, para determinadas atividades ou mesmo para um servidor, desde que seja cumprido o número de horas semanais estabelecido.

Art. 57º - Atendendo à necessidade imperiosa do serviço, seja para fazer face a motivo de força maior ou para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis, a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

CAPÍTULO II

DA FREQUÊNCIA

Art. 58º - O registro de frequência é obrigatório para todos os servidores, exceto os ocupantes de cargos eletivos, cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 59º - A comprovação da presença será efetuada:

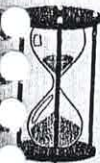
I - pelo livro de registro de ponto -, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída;

II - pela forma determinada, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º - O servidor cujo registro de ponto se mostrar prejudicado, em virtude da realização de serviços externos, poderá, mediante prévia autorização da autoridade competente, prestar contas do cumprimento da carga horária mediante relatório, visado pela chefia imediata.

§ 2º - Salvo nos casos previstos no presente artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto.

Art. 60º - O servidor poderá ausentar-se do serviço, sem prejuízo de sua remuneração, férias e tempo de serviço, nos seguintes casos:



- meses de trabalho;
- I - doação voluntária de sangue, por 1 (um) dia em cada 12 (doze)
 - II - nos dias em que estiver convocado pela Justiça;
 - III - até 2 (dois) dias, consecutivos ou não, para o fim de alistar-se como eleitor, nos termos da lei respectiva;
 - IV - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do serviço militar.

CAPÍTULO III

DA CONVOCAÇÃO PARA REGIME SUPLEMENTAR

Art. 61º – Em casos excepcionais, os médicos e os membros do magistério público municipal poderão ser convocados para jornada suplementar de 10 ou 20 horas, por ato formal do Prefeito Municipal.

§ 1º – Pela convocação, o servidor perceberá remuneração proporcional às horas suplementares trabalhadas.

§ 2º – Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o servidor que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, nos casos permitidos na Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Art. 62º - O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

Parágrafo único- A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.



TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO E DO SUBSÍDIO

Art. 63º - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei.

Art. 64º- Remuneração, é o vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Art. 65º- Subsídio, a remuneração fixada em parcela única, vedado acréscimo de qualquer gratificação, adicional ou abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 66º - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 67º- Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância inferior ao salário mínimo, salvo se proporcional ao tempo de serviço.

Art. 68º - A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais.

Art. 69º - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência e saídas antecipadas, iguais ou superiores a quinze minutos, injustificadas, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

Art. 70º - As faltas justificadas, nos termos desta Lei não afetam a remuneração ou o subsídio do servidor.

Art. 71º-Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, ou para atender programa oficial de apoio social ou de capacitação, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento do servidor.

Parágrafo único - As consignações, motivadas por programa oficial de apoio social ou de capacitação funcional, necessitam para sua efetivação de autorização do servidor.





ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO

Sem Tempo a Perder

CNPJ 25.063.926/0001-57

Adm. 2.001 / 2.004

Art. 72º - As reposições e indenizações devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e serão previamente comunicadas ao servidor para subsequente desconto em folha de pagamento.

§ 1º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

a) reposição, a devolução aos cofres públicos de quaisquer parcelas recebidas indevidamente pelo servidor.

b) Indenização à Fazenda Pública, o ressarcimento, pelo servidor, dos prejuízos e danos a que ele der causa, por dolo ou culpa.

§ 2º - A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda a vinte e cinco por cento da remuneração ou provento.

§ 3º - A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda a dez por cento da remuneração ou provento.

§ 4º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de desfalque, ou omissão de efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 73º - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo único - A não quitação de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 74º - O vencimento, a remuneração e os proventos não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos caso de prestação de alimentos resultante de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

Das indenizações, gratificação natalina, do adicional e dos auxílios

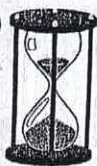
Art. 75º - Consideram-se vantagens:

I - As indenizações;

II - Gratificações

III - Adicionais

IV - Auxílios.



§ 1º -As indenizações e os auxílios pecuniários não incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º -As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento nos casos e condições indicados na lei.

§ 3º -Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

SUBSEÇÃO I

Das indenizações

Art. 76º- Consideram-se indenizações ao servidor:

I-A ajuda de custo

II- Diárias

III- Transporte

Art. 77º- Os valores das indenizações, bem assim, as condições para sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 78º A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passe a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º Fica vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro, que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 2º A ajuda de custo será paga mediante comprovação da mudança de domicílio, das despesas realizadas com passagens, bagagens, bens pessoais e transporte do servidor e de sua família, não podendo exceder a importância correspondente a dois meses de sua remuneração.

§ 3º À família do servidor que falecer na nova sede serão assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano, contado do óbito.

Art. 79º Nos casos de cessão de servidor para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando cabível, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário.

Art. 80º. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.



Art. 81º O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de dez dias.

Art. 82º O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Estado custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídos, cuja jurisdição e competência dos órgãos e entidades considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede ou necessidade de alimentação, casos em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do Estado, reduzidas na primeira hipótese em cinquenta por cento, e, na segunda hipótese, em setenta por cento.

Art. 83º. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, deverá restituí-las, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

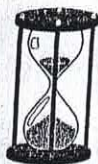
Art. 84º Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SUBSEÇÃO II

Da gratificação natalina

Art. 85º - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano fiscal.

§ 1º - O adicional noturno, a remuneração por horas extraordinárias, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.



§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

Art. 86º - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o Município poderá pagar, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 87º - Em caso de exoneração, aposentadoria ou falecimento, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou falecimento.

Art. 88º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Dos adicionais

Do Adicional noturno ✓

Art. 89º - O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% sobre o valor da hora diurna, aplicado às horas de trabalho noturno efetivamente trabalhadas.

§ 1º - Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte.

§ 2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturno, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

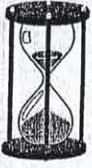
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art.90º. O adicional por tempo de serviço será devido aos servidores efetivos estáveis ou aos estabilizados à razão de 2% (dois por cento) a cada dois anos de serviço público efetivo prestado apenas aos Poderes do município

§ 1º O tempo a que se refere o *caput* será contado a partir da data de início do exercício no cargo efetivo.

§ 2º O adicional por tempo de serviço será concedido até o limite máximo de trinta por cento incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo.

Art. 91º O servidor fará jus ao adicional no mês seguinte ao que completar o quinquênio.



Do Adicional de Insalubridade ou de Periculosidade

Art. 92° Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional limitado ao máximo de quarenta por cento calculado exclusivamente sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1° O adicional de insalubridade ou de periculosidade somente será devido ao servidor enquanto na atividade, e na presença das condições que ensejaram a sua concessão.

§2° O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Art. 93° Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço salubre, não perigoso e que não haja risco de vida.

Art. 94° Na concessão do adicional de insalubridade ou de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 95° Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

Adicional por serviço extraordinário

Art. 96° O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 97°. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações de excepcionalidade, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

Adicional de Férias

Art. 98°. Será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 da remuneração corresponde ao período de férias.

Art.99° O Servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre o vencimento dos dois cargos, observado o disposto neste Estatuto.



SUBSEÇÃO IV

Dos Auxílios-Pecuniários

Art.100° Serão concedidos ao servidor, titular de cargo de provimento efetivo ou ao estabilizado, e à sua família os seguintes auxílios pecuniários:

- I - auxílio-funeral;
- II - auxílio-natalidade;
- III - auxílio-reclusão;
- IV - salário-família.

§ 1° Os auxílios, de que tratam os incisos I, II e III, deste artigo, serão pagos pelos sistemas de previdência e assistência social do servidor público, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua inclusão em folha de pagamento.

§ 2° O salário-família será pago em folha de pagamento

Do Auxílio-Funeral

Art.101°. O auxílio-funeral será devido à família do servidor ativo ou inativo falecido, em valor correspondente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1° No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2° O auxílio será devido, também, ao servidor, por morte do cônjuge, companheiro ou de filho menor ou inválido.

§ 3° O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 102° Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 103° Em caso de falecimento de servidor a serviço, fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos dos respectivos da Administração Pública Municipal.

Do Auxílio-Natalidade

Art. 104° O auxílio-natalidade será devido ao servidor em razão de nascimento de filho, em quantia correspondente a um vencimento inicial do menor cargo de provimento efetivo do plano de carreira do servidor público municipal, inclusive no caso de natimorto.



Parágrafo único. Na hipótese de parto múltiplo, o valor do auxílio será acrescido de cinquenta por cento.

Do Auxílio-Reclusão

Art. 105º O auxílio-reclusão, em quantia correspondente a um vencimento inicial do menor cargo de provimento efetivo do plano de carreira do servidor público municipal, será devido até trinta e seis meses, após doze contribuições mensais, à família do segurado obrigatório e de baixa renda, assim definido em lei própria, detento ou recluso sem vencimento, salário ou provento de inatividade.

§ 1º O servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Do Salário-Família

Art.106º O salário-família será devido ao servidor de baixa renda, assim definido em lei própria, ativo ou inativo, por dependente econômico.

§ 1º- Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

a) a esposa, o marido, o filho de qualquer condição e o enteado, enquanto solteiros e menores de dezoito anos ou inválidos.

b) a companheira ou companheiro assim considerados nos termos da legislação própria e desde que não tenham renda própria;

c) o pai e a mãe estando inválido qualquer um deles;

d) a mãe viúva, solteira, separada judicialmente ou divorciada, com idade superior a cinquenta anos ou inválida;

e) o irmão e a irmã solteiros menor de dezoito anos ou inválido, desde que órfãos e sob a dependência do servidor;

f) menor que comprovadamente esteja sob a tutela e maior incapaz curatelado, ou que esteja sob a proteção do servidor.

§ 2º O servidor pode inscrever apenas uma companheira, salvo a hipótese de falecimento.

§ 3º A dependência econômica da esposa e do filho menor de qualquer condição será presumida, devendo, nos demais casos, ser comprovada.

§ 4º Os casos de invalidez dependem de comprovação.



Art.107º Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 108º Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles e, se separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

Art. 109º O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

Do direito a férias e da sua duração

Art. 110º- O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º – As férias serão concedidas nos doze meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 2º – Aos membros do magistério público, na função de docência, fica assegurado o gozo das férias coincidentemente com o período de recesso escolar.

Art. 111º - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço, injustificadamente, mais de 05 (cinco) dias;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas injustificadas ao serviço;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas ao serviço;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) faltas injustificadas ao serviço.

Art. 112º- Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.



Art. 113º - A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 30 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 114º - Vencido o prazo mencionado no artigo 100, sem que a Administração Municipal tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, no prazo de 10 (dez) dias, requerer ao Secretário do órgão onde está lotado, o gozo de férias.

Parágrafo único - Recebido o requerimento, o Secretário terá de despachá-lo no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias

Art.115º- As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

Art. 116º - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o término das férias.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

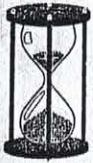
Disposições Gerais

Art. 117º - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - para tratamento de saúde
- II- por motivo de doença em pessoa da família;
- III - à gestante ou adotante
- IV- para capacitação
- V- para o serviço militar;
- VI - para concorrer a cargo eletivo;
- VII - para tratar de interesses particulares

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.

§ 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.



SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 118º- Conceder-se-á ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 119º- Para licença superior a três dias a inspeção será feita pela Junta Médica Oficial.

§ 1º Sempre que necessária, a inspeção médica realizar-se-á na residência do servidor ou estabelecimento hospitalar onde se encontrar.

Art. 120º- Findo o prazo da licença o servidor deverá ser submetido à nova inspeção, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 121º- O laudo Médico deverá conter o código da doença, que será especificada quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças contagiosas ou incuráveis.

Art. 122º- O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais, causadas por exposição em serviço de raios X e substâncias radioativas ou tóxicas, deverá ser afastado do trabalho e submetido à inspeção médica.

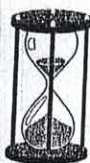
Art. 123º- O servidor que se recusar à inspeção médica será punido com suspensão de até quinze dias, cessando os efeitos da sanção logo que se verificar a inspeção.

Art. 124º- O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, deverá ser submetido à inspeção Médica Oficial.

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 125º - Poderá ser concedida licença ao servidor estável, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, e do filho ou enteado, a requerimento da parte interessada e mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.



SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Gestação ou Adoção

Art. 126º- Será concedida licença à servidora gestante por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início a partir do primeiro dia do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º No caso de nascimento prematuro a licença deverá ter início a partir do dia imediato ao do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora deverá ser submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 127º- Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 128º- À servidora que adotar criança de zero a quatro meses de idade será concedida licença de sessenta dias.

SEÇÃO IV

Da Licença para Capacitação

Art. 129º- Após cada triênio de exercício o servidor efetivo estável ou o estabilizado poderá, no interesse da Administração Pública, e nos termos do regulamento, afastar-se do exercício do cargo efetivo, por até três meses, para participar de curso de capacitação, que tenha relação com a área de atuação de seu cargo.

§1º A licença de que trata este artigo dar-se-á com o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes.

§ 2º Os períodos de licença, de que trata o *caput*, não são acumuláveis.

§ 3º Não será permitida a concessão da licença, de que trata este artigo, concomitantemente ao exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.



§ 4º Sob pena:

a) de cassação da licença, o servidor deverá, mensalmente, comprovar a frequência no respectivo curso;

b) da perda da remuneração por período igual ao da licença, o servidor deverá, ao final do curso, apresentar o respectivo certificado ou diploma.

SEÇÃO V

Da licença para o serviço militar

Art. 130º - Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado, o prazo será de quinze dias.

SEÇÃO VI

Da licença para concorrer a cargo eletivo

Art. 131º - Salvo prescrição diversa em lei federal, o servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO VII

Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 132º - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO

Sem Tempo a Perder

CNPJ 25.063.926/0001-57

Adm. 2.001 / 2.004

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, observados o interesse e a necessidade da Administração Municipal.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º - O servidor deve aguardar em exercício a concessão da licença em questão, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada; sendo consideradas como falta não justificadas os dias de ausência ao trabalho, se a licença não for concedida.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 133º - O servidor estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas; e

III - para cumprimento de convênio.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

§ 2º - Para cedência dos servidores membros do Magistério Municipal serão observadas, ainda, as disposições próprias do Plano de Carreira do Magistério.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 134º - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - até oito dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos.

II - até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avó.



CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 135º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

Art. 136º - Além das ausências ao serviço, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercícios de cargos em comissão, no Município;

III - convocação para o serviço militar;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - licenças:

a) maternidade e paternidade;

b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;

c) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 137º - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

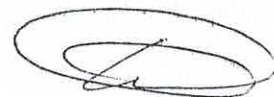
Parágrafo único - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas a autoridade competente em razão da matéria e terão decisão final no prazo de trinta dias.

Art. 138º - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

III - das decisões que aplicarem sanções disciplinares.





§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferida a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades, ou, no caso de aplicação das sanções disciplinares de advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, à autoridade que a prolatou.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 139º- O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso será de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 140º- O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 141º- O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 142º- O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 143º- A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração Pública.

Art. 144º- Para o exercício do direito de petição, será assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 145º- A Administração Pública deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 146º- São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo por motivo de força maior.

Art. 147º- Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.



Parágrafo único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 148º- O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 149º- O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 150º - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único - Se não for dado andamento à representação, poderá o servidor, dentro do prazo de cinco anos, dirigir-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 151º - É assegurado o direito do processo ao servidor ou representante legal.

TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 152º - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - lealdade às instituições a que servir;

III - observância das normas legais e regulamentares;

IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

c) às requisições para defesa da Fazenda Pública;



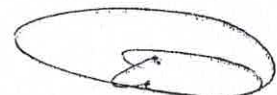
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que ocupa;
- VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que for determinado;
- XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamento de proteção individual que lhe forem fornecidos;
- XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVI - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XIVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e
- XVIII - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

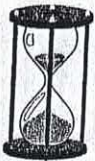
Parágrafo único - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

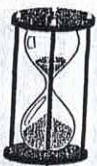
Art. 153º - É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:





- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar a fé em documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX - valer-se do cargo que ocupa para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
- XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;
- XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
- XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e
- XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.





CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 154º - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - Excetua-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários;

§ 2º - a proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia

§ 3º - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 155º - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 156º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

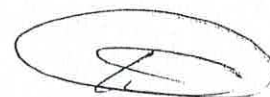
§ 2º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 157º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 158º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 159º - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 160º - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.





CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 161º - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de disponibilidade;
- V - destituição de cargo ou função de confiança;

Art. 162º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 163º - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 164º - Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 165º - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 166º - Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- ~~II - abandono de cargo;~~
- ~~III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;~~
- ~~IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;~~
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa;



~~VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;~~

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

Art. 167º - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido irregularmente dos cofres públicos.

§ 2ª - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 168º - A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do art. 167 implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 169º - Configura abandono de emprego a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 170º - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade, de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 171º - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 172º - Será cassada a disponibilidade se ficar provado que o servidor:

I - praticou, na atividade, falta punível com a pena de demissão.

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 173º - A pena de destituição de função de confiança será aplicada.

I - quando se verificar falta de exaçoão no seu desempenho;



II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único - a aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 174º - O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Poderá ser delegada competência ao Secretário Municipal de Administração para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 175º - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 167, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 176º - A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de dois anos a contar do ato de punição.

Art. 177º - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 178º - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II - em dois anos, quanto à suspensão; e

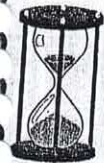
III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º - A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.



CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 179º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 2º - Quando do fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 180º - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso, ou configure falta passível de advertência disciplinar.

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de suspensão, demissão ou cassação da disponibilidade.

SEÇÃO II

Da suspensão preventiva

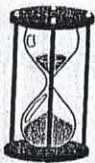
Art. 181º - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 182º - O servidor terá direito:

I - à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência.

II - à remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.





SEÇÃO III

Da sindicância

Art. 183º - A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo único - A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores estáveis, até o máximo de três.

Art. 184º - O sindicante ou comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.

§ 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 3º Se o sindicante entender que a penalidade cabível é apenas de advertência, abrirá o prazo de cinco (05) dias para o indiciado apresentar defesa, antes de elaborar o relatório

Art. 185º - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I - pela aplicação de penalidade de advertência ;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou

III - arquivamento do processo.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.



SEÇÃO IV

Do processo administrativo disciplinar

Art. 186º - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pelo Prefeito Municipal que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 187º - A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 188º - No processo administrativo será assegurado o contraditório e a ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 189º - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instituição.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 190º - O prazo para conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

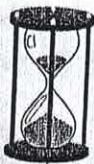
Art. 191º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 192º - Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 193º - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§ 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, sua citação será por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso do recebimento.



§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 194º - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua

defesa.

Parágrafo único - Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 195º - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo único - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declaração do último deles.

Art. 196º - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 197º - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 198º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada nos autos.

Art. 199º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou seu procurador.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 200º - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.



Art. 201º - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe a vista do processo na repartição.

Parágrafo único - O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 202º - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará a todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 203º - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 204º - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias:

a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos, à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência.

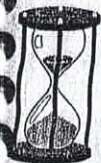
II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 205º - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 206º - As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 207º - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado ainda que a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.



Parágrafo único - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V

Da revisão do processo

Art. 208º- O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 209º- A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ 1º Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funciona a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 210º- O julgamento da revisão caberá à autoridade que prolatou o respectivo julgamento.

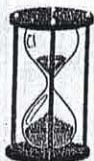
§ 1º O prazo para julgamento será de sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º Concluídas as diligências, renovar-se-á o prazo para julgamento.

Art. 211º- Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento das sanções aplicadas.

Art. 212º- Na revisão o ônus da prova cabe ao requerente.



Art. 213º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

TÍTULO VII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 214º - Os Servidores Municipais ficam vinculados ao regime Geral da Previdência Social, nos termos e condições da legislação federal vigente.

Art. 215º - O município, suas autarquias e Fundações contribuirão para o custeio da previdência e assistência social com montante igual ao arrecadado, mensalmente pelos respectivos servidores, até que se crie previdência ou fundo de pensão própria, por lei específica, observado o disposto no art. 195 da Constituição Federal.

§ 1º - Os percentuais de contribuição ao os fixados em lei federal .

§ 2º - Após regulamentação por lei federal, poderá ser instituído o Regime de Previdência Complementar de que trata o artigo 40, parágrafos 14, 15 e 16, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

TÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL

INTERESSE PÚBLICO

Art. 216º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 217º- As contratações temporárias serão autorizadas por lei específica.

Art. 218º - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses, prorrogáveis por até igual período.

Art. 219º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.





Art. 220º - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - vencimento básico equivalente ao percebido pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, auxílio alimentação e transporte, nos termos desta Lei.

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 221º - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 222º - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 223º - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função de confiança ou cargo em comissão, não decorre nenhum direito ao servidor.

Art. 224º. O exercício de cargo em provimento em comissão e de função de confiança repercutirá positivamente na carreira do servidor titular de cargo de provimento efetivo.

Art. 225º - Os atuais servidores municipais, admitidos mediante prévio concurso público, passam a ser regidos por esta lei, sendo aproveitados em cargos equivalentes.



Art. 226º- Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor, nesta qualidade, poderá ser privado de quaisquer de seus direitos ou sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 227º- Nenhum servidor poderá ser compelido a associar-se a entidade de classe, organização, profissional ou sindical, a partido político ou a credo religioso.

Art. 228º- São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional, sindical e o de greve.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei, resguardando-se, entretanto, o funcionamento dos serviços de natureza essencial.

Art.229º- Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- Tratando-se de mandato eletivo federal ou Estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função.

II- Investido em mandato de Prefeito Municipal, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo lhe facultado optar pela remuneração.

III- Investido em mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários será afastado do cargo, emprego ou função, sendo lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela em exercesse o mandato.

Art. 230º- Observado o disposto no artigo 39 da Constituição Federal, os servidores municipais, de suas Autarquias e Fundações, mantidas com erário público, ficam submetidos ao regime jurídico único desta Lei, na qualidade de servidores estatutários.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 231º - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art.232º- Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação do emprego, asseguradas as verbas rescisórias cabíveis.

Art.233º- Os regulamentos, tratados neste Estatuto, serão homologados por ato dos Chefes dos Poderes do Estado, no âmbito de suas respectivas atuações.

Art. 234º- Fica revogada a Lei nº 034/94, de 10 de dezembro de 1994 e demais disposições em contrário.

Art. 235º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Riachinho, 23 de Maio de 2003



VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO

Prefeito Municipal